



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.280-A, DE 2013**

**(Do Sr. João Dado)**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 agosto de 1983, que "assegura validade nacional às Carteiras de Identidade", para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar e dá outra providência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade”, para tornar nelas a inscrição obrigatória e visível do número dessa Lei e para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade”, passa vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Parlamentar dos Deputados Federais e dos Senadores tem fé pública e validade em todo o território nacional e dela deverão constar os elementos referidos nas alíneas, *a, c, d, e, f, g e h* do art. 3º desta Lei.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigor acrescido da alínea *h*:

“Art. 3º.....

*h*) a referência a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A atividade política constitui atividade importante na condução dos negócios públicos, e essa atividade é necessidade imperiosa na democracia. Nesse quadro, é despidiendi salientar o papel das Casas do Congresso, o Senado do Federal e a Câmara dos Deputados.

Ora, é natural que o Parlamentar em uma das Casas do Congresso tenha sua identidade parlamentar, a Carteira de Identidade Parlamentar. E é também natural que o Deputado (ou o Senador) a exiba onde quer que vá pelo país. E mais: é natural e indispensável que esse documento, ao mesmo tempo simbólico e real, seja dotado de fé pública, valha para as atividades públicas e civis. Para que tenha aceitação geral no país, para que seja acolhido onde quer que seja apresentado, é necessário que seja lastreado em lei, da mesma maneira que o Registro Geral, o qual é amparado pela Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Eis por que ninguém pode recusar o último documento, haja vista que a sua validade é a expressão da norma geral, a lei.

A forma, portanto, de se conferir validade geral à Carteira de Identidade Parlamentar é posicioná-lo em lei, no caso, na própria Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

É o que se pretende pela presente proposição.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares ao Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2013.

**Deputado João Dado**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012\)](#)

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do nobre Deputado João Dado - PDT/SP, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.116/1983 objetivando conferir fé pública e validade em todo o território nacional a carteira de identidade parlamentar dos deputados federais e dos senadores, determinando que dela devem constar elementos típicos da carteira de identidade civil, o que é feito mediante acréscimo da alínea 'h' ao art. 3º da Lei. Na Justificação o ilustre autor salienta a importância do papel do Congresso Nacional na democracia e, por conseguinte, a identificação do parlamentar como tal onde quer que esteja, vez que é o ator relevante da atividade política pertinente.

Apresentada em 05/09/2013, a proposição foi distribuída, a 16 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda nesta Comissão.

**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, de que a identificação da população é medida correlata, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, vez que a Lei de regência, que se pretende alterar, não inclui no rol dos documentos que atestem a identidade do indivíduo as carteiras de identidade parlamentar. Ora, nos mais longínquos rincões do país não haveria como o parlamentar identificar-se como tal se não portasse um documento comprobatório. Esse documento existe: a carteira de identidade parlamentar. Mas sua validade é meramente simbólica, de forma que pode ser contestada à falta de normatização a respeito. Com a aprovação do projeto em apreço, esse desiderato será atingido.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 6.280/2013**.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

**Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA**  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, foram sugeridos aprimoramentos ao projeto de lei para garantir fé pública à carteira de identidade parlamentar emitida não somente para os Deputados Federais e Senadores, mas também para os integrantes de outros órgãos legislativos. Nesse sentido, foi sugerida nova redação do art. 2º do projeto com a supressão da expressão “dos Deputados Federais e dos Senadores”, que será feita por meio de emenda.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência do Plenário quanto à alteração, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.280/13, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2014.

**Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA (PROS/PE)**  
**Relator**

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.280, de 2013.

Dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.280/2013.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.280/2013 a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Parlamentar tem fé pública e validade em todo o território nacional e dela deverão constar os elementos referidos nas alíneas *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do art. 3º desta Lei.”

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2014.

**Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA (PROS/PE)**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.280/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Renato Simões e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro e Otavio Leite - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

#### **EMENDA Nº 1, de 2014, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2013.**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.280/2013 a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Parlamentar tem fé pública e validade em todo o território nacional e dela deverão constar os elementos referidos nas alíneas a, c, d, e, f, g e h do art. 3º desta Lei.”

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|